



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

643  
Resolução Nº ~~641~~ 643/2013  
Sessão: 174ª Ordinária de 10 de setembro de 2013.  
Processo de Recurso Nº: 1/0766/2009  
Auto de Infração Nº: 1/200818645  
Recorrente: OLAM BRASIL LTDA.  
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
Autuante: José Alberto Falconeri  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque (SLE) no período de janeiro a dezembro de 2006. Redução do Crédito Tributário com fundamento em 2º laudo pericial. Decisão com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Preliminar de nulidade argüida em grau de recurso, declinada por ocasião da sustentação oral pelos representantes legais da recorrente. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: OLAM BRASIL LTDA.

*“Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou serie “d” e cupom fiscal. Após levantamento de estoque onde tomamos como base as suas notas fiscais de entradas e de saídas, bem como, seus inventários iniciais e finais, ficou constatada uma diferença caracterizada como Omissão de Entradas de Castanha de Cajú in Natura de R\$ 1.658.191,09, conf. Informação Compl. Anexa”*

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123 inciso III alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal informa que a atuada terceiriza a industrialização de castanha de caju in natura e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período de 01/01/2006 a 31/12/2006. Anexa: cópia da Ordem de Serviço, cópia dos Termos de Início e Conclusão de fiscalização, cópia dos Inventários de 2005 e 2006, Relatórios de Entrada, Saída e Totalizador da movimentação de estoque de mercadorias.

O atuado contesta a autuação, alegando basicamente:

- 1 – em grau preliminar, a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa;
- 2 – que o levantamento fiscal é inconsistente, pois o fiscal atuante não examinou cuidadosamente a documentação necessária;
- 3 – Requer, ao final, a improcedência do auto de infração, bem como a realização de perícia para a verificação dos dados obtidos através das informações do auditor fiscal.

O julgador singular decide pela PROCEDÊNCIA do feito (fls. 179/184).

A atuada inconformada com a decisão singular interpõe Recurso Voluntário aduzindo resumidamente:

- 1- em grau preliminar a nulidade do procedimento fiscal, por entender que o auditor não lhe deu prazo suficiente para analisar o levantamento fiscal antes da lavratura do auto de infração;
- 2 – no mérito, afirma que existem falhas no levantamento fiscal como: erro de digitação, lançamento em duplicidade de notas fiscais, falta de inclusão de notas fiscais de entradas, além de não considerar as perdas ocorridas no processo produtivo. E que existe, segundo seus cálculos, uma diferença de 57.208,03 Kg de castanha de caju in natura, mas decorrente da saída e não da entrada de mercadorias sem nota fiscal.

A Célula de Consultoria Tributária, diante das ponderações feitas pela recorrente, requereu nos termos expostos às fls. 261 dos autos a realização de trabalho pericial.

Em resposta a solicitação de perícia, a Célula de Perícias e Diligências informa:

- 1 – que identificou equívocos no levantamento fiscal e procedeu aos devidos ajustes no SLE, incluindo e excluindo alguns itens indicados pela recorrente;
- 2 – que no cálculo da diferença de estoque de castanha de caju in natura foram consideradas as entradas de matéria-prima e para as saídas foram consideradas as remessas para beneficiamento. O mesmo critério foi utilizado para as amêndoas de castanha de caju.
- 3 – que as perdas no processo produtivo não foram consideradas em razão do levantamento de estoque ter sido realizado de acordo com cada produto individualmente;
- 4 – que após as devidas correções, constatou uma omissão de entradas de castanha de caju in natura no quantitativo de 1.477.266,58 Kg.

Manifestando-se sobre o laudo pericial, a recorrente afirma que o levantamento fiscal realizado pela Célula de Perícias seguiu a mesma metodologia equivocada do agente fiscal, ou seja, a utilização do SLE na movimentação de estoques de uma empresa industrial.

Alega, ainda, que os estoques apontados como constantes em 31/12/2005 “em beneficiamento”, trata-se de matéria prima em poder de terceiros e que não poderiam ser considerados no SLE no somatório dos estoques iniciais, pois se encontravam em fase de beneficiamento conforme demonstrado no Livro Registro de Inventário anexo.

A Célula de Consultoria Tributária, ante a manifestação do laudo pericial, encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências Fiscais solicitando a revisão dos cálculos efetuados pelo agente fiscal de acordo com as etapas do processo produtivo mencionadas pela autuada.

O segundo laudo pericial (fls.623/630) concluiu que depois de efetuadas as alterações necessárias a empresa autuada adquiriu 103.827,73 Kg de castanha de caju in natura sem nota fiscal no montante de R\$ 105.904,28, obtido após as correções realizadas.

O Parecer circunstanciado de nº 236/2013 de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão singular para PARCAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, considerando a nova base de cálculo determinada no exame pericial.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inaugural do presente processo que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento industrial de Castanhas de Caju in Natura desacompanhada de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 2006, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

*Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.*

No recurso interposto, a parte requereu a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Entretanto, por ocasião do julgamento do processo, em sessão, os representantes da parte declinaram-a.

Quanto ao mérito, a Célula de Consultoria Tributária encaminhou por duas ocasiões o processo a Célula de Perícias e Diligências Fiscais solicitando a revisão dos cálculos efetuados pelo agente fiscal e de acordo com as etapas do processo produtivo mencionadas pela autuada, considerando que em sua defesa, informa existir falhas no levantamento fiscal.

Ao examinar todos os documentos acostados aos autos e após a realização de duas perícias, entendo existir provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias (SLE).

No presente caso, a perícia confirmou que houve entrada de mercadorias sem notas fiscais. Sujeita-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação, de acordo com o segundo laudo pericial.

A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III "a" e 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...).*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...).*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.*

#### **DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO:** R\$ 105.904,28

**MULTA: (30%):** R\$ 31.771,28

Em tempo: O agente fiscal exigiu o ICMS e Multa no auto de Infração, entretanto, trata-se de produto sujeito a sistemática normal de apuração do Imposto – *castanha de caju in natura*, devendo ser exigido unicamente à multa, conforme Súmula nº 03 do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Recorrente:** OLAM BRASIL LTDA. **Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no 2º laudo pericial, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presentes as representantes legais da recorrente, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres e Dra. Silvia Solange Marinho que, por ocasião da sustentação oral, declinaram da preliminar de nulidade argüida em grau de recurso.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos.....<sup>23</sup>..... de setembro de 2013.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

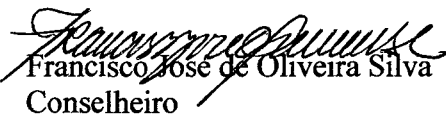
  
Anelise Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro